


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	0016087-41.2012.8.26.0477 - Nº de Controle 2012/001429
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor:	Justiça Pública
Declarante (Passivo) e Réu:	A Apurar e outros

Vistos.

Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira está sendo processado como incurso no artigo 35, *caput*, por quatro vezes, bem como no artigo 33, *caput*, por quatro vezes, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, ambos do Código Penal; **Claiton Luiz Bremer Felício, André Jesus de Santana, Luciano Vieira de Santana e Kleber Fernandes** estão sendo processados como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Consta na denúncia que, em datas e locais incertos, inclusive nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira** associou-se a **Claiton Luiz Bremer Felício, André Jesus de Santana, Luciano Vieira de Santana e Kleber Fernandes** para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Prossegue a denúncia dispondo que, em data incerta, próxima e anterior ao dia 13 de abril de 2012, em endereço não identificado, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira** forneceu a **Claiton Luiz Bremer Felício**, para que este as revendesse a terceiros pessoas, drogas consistentes em 17 (dezessete) tijolos de cocaína, 7 (sete) plásticos contendo cocaína, 324 (trezentos e vinte e quatro) *eppendorfs* contendo cocaína, 1 (um) saco plástico contendo crack, derivado da cocaína, bem como 2 (dois) tijolos de *Cannabis sativa* L, vulgarmente conhecida por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ainda de acordo com a acusação, em data incerta, próxima e anterior ao dia 2 de maio de 2013, em endereço não identificado, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira** forneceu a **Claiton Luiz Bremer Felício**, para que este as revendesse a terceiros pessoas, drogas consistentes em 1 (um) tijolo de *crack*, derivado da cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processo nº 0016087-41.2012.8.26.0477 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A incoativa acusatória progride aduzindo que, no dia 21 de maio de 2013, em horário incerto, durante a manhã, em endereço indeterminado, na cidade de Guarujá, **Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira** forneceu a Indaiá Moraes da Silva, para que esta as revendesse a terceiras pessoas, drogas consistentes em 10 (dez) tijolos de crack, derivado da cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Encerra a exordial acusatória dispondo que, em data incerta, próxima e anterior a 1º de julho de 2013, na Rua Clemente Arthur Lamosa nº 30, Itapema, na cidade de Guarujá, **Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira** forneceu a **Kleber Fernandes**, para que este as revendesse a terceiras pessoas, drogas consistentes em 17 (dezesete) porções de cocaína e 15 (quinze) pedras de crack, derivado da cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Seguido o rito da Lei nº 11.343/06 (fls. 442/444): 1- **Fabiano** foi notificado por edital às fls. 647, apresentando defesa prévia às fls. 667/668 e 1.606/1.610; 2- **Claiton** foi notificado às fls. 544, apresentando defesa prévia às fls. 545/554; 3- **André** foi notificado por edital às fls. 647, apresentando defesa prévia às fls. 667/668; 4- **Luciano** foi notificado às fls. 536, apresentando defesa prévia às fls. 667/668; e 5- **Kleber** foi notificado às fls. 544, apresentando defesa prévia às fls. 667/668.

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2017 (fls. 669/670).

O réu Fabiano foi citado às fls. 806; o réu Claiton foi citado às fls. 739; o réu André foi citado às fls. 806; o réu Luciano foi citado às fls. 1.584; e o réu Kleber foi citado às fls. 1.579.

Durante a instrução criminal foram ouvidas sete testemunhas, sendo colhido o interrogatório dos réus Fabiano, Claiton e Luciano, ao passo em que foi decretada a revelia dos corréus André e Kleber, que, por isso, não foram interrogados em juízo (fls. 1.636/1.638, 1.704/1.706, 1.712/1.715, 1.740/1.741 e 1.751/1.752). Os debates foram convertidos em memoriais.

O Ministério Público ofertou seus memoriais às fls. 1.860/1.890 e requereu a condenação do réu Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira como incurso no artigo 35, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, as duas infrações na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo; a condenação dos réus Claiton Luiz Bremer Felício, André Jesus de Santana e Luciano Vieira de Santana como incursos no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; e a absolvição do réu Kleber Fernandes com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Defesa do réu Fabiano pugnou em suas alegações finais acostadas às fls. 1.951/1.985, pela declaração da nulidade das interceptações telefônicas ou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, bateu pela absolvição ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento de regime mais brando para cumprimento da pena.

Por sua vez, a Defesa do réu Claiton, em memoriais (fls. 1.992/2.016), pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação de regime menos gravoso.

Já a Defesa do réu André apresentou suas alegações finais às fls. 2.092/2.099 e bateu pelo reconhecimento da inépcia da denúncia ou da ilicitude da interceptação telefônica e, no mérito, pugnou pela absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo e do regime mais brando.

Em alegações finais (fls. 2.108/2.111), a Defesa do réu Kleber requereu a absolvição.

Por fim, a Defesa do réu Luciano pugnou pela absolvição ou, em caso de condenação, a pena-base seja fixada no patamar mínimo e o estabelecimento de regime diverso do fechado (fls. 2.118/2.131).

É o relatório.
Fundamento e decido.

Dê proêmio, rechaça-se as preliminares ventiladas pela zelosa e combativa Defesa, eis que não vislumbro os vícios apontados. Justifico.

A incoativa acusatória descreveu de forma suficiente o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, qualificando os réus e os crimes em que estão incursos, em estrita consonância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e ainda que assim não fosse, há de se levar em consideração que em crimes de autoria coletiva, dada a natureza dessas infrações, se admite um relato mais generalizado do fato tido como delituoso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Apesar de a acusação estar relativamente sucinta, a imputação fática relativa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos delitos descritos nos arts. 2º, §§§ 2º, 3º e 4º, I, todos da Lei n. 12.850/2013; 35, c/c o art. 40, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do agravante nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas supostamente por ele praticadas.

3. Em crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, visto que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se admite um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

4. Embora a inicial acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais de cada um dos acusados, demonstra um liame entre seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando ao réu compreender os termos da acusação e dela defender-se, tal como ocorreu no caso.

5. Uma vez que a defesa se limitou a alegar que o réu foi, equivocadamente, intimado por edital para oferecer contrarrazões e considerando que não houve demonstração concreta do prejuízo eventualmente sofrido pelo acusado, não há como reconhecer a nulidade do ato processual, em razão do princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. Agravo regimental não provido." (STJ; AgRg no HC nº 514.320/SC; Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz; Sexta Turma; julgado em 28/04/2020; DJe 30/04/2020)

Assim, a descrição foi perfeitamente adequada, apta a permitir o contraditório e ampla defesa, e em nada obstou a defesa técnica, de modo que a vestibular não padece de qualquer irregularidade.

Melhor sorte não socorre à Defesa no que tange a alegada insuficiência da fundamentação que deferiu a realização da censura telefônica, eis que o decisório acostado às fls. 28 do apenso digital nº 0008040-44.2013.8.26.0477, embora sucinto, se mostrou devidamente fundamentado, ainda mais porque não se poderia exigir naquele momento aprofundamento de algo menos que meros indícios. Mister se faz ressaltar que a Constituição Federal, no inciso IX do artigo 93, demanda do juízo que externe no decisório as razões de seu convencimento, não lhe sendo exigido que esta seja amplamente fundamentada, dado que naquela oportunidade não há acusação ou mérito acusatório a ser desvendado; aliás, no que atine as prorrogações, mostra-se totalmente prescindível a fundamentação exauriente, até porque está já fora realizada em momento anterior, sendo, então, cabível a fundamentação *per relationem*, exatamente o que sucedeu no caso *sub judice*. No que tange ao cabimento da fundamentação *per relationem* perante a ordem jurídica vigente:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento." (STF; AI nº 738.982 AgR, Rel: Min. Joaquim Barbosa; Segunda Turma; j. em 29/05/2012).

Não houve, portanto, nenhuma violação à garantia prevista no artigo 5º, inciso XII, da Magna Carta. Válidas, assim, em relação às interceptações telefônicas realizadas, porquanto foram obedecidas todas as normas que regem a matéria, não se vislumbra qualquer espécie de ofensa ao regramento específico da matéria.

Oportuno se torna dizer que no processo penal brasileiro vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, a nulidade só há de ser declarada quando houver a demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, não ocorreu.

Enfim, não obstante o esforço hercúleo da zelosa e combativa defesa, pelos argumentos acima esposados, não há falar-se em nulidade de qualquer espécie, motivo pelo qual passo à análise do mérito, seara em que a ação penal é improcedente.

Ouvido em Juízo, o Delegado Dr. Bruno Mateo Lázaro afirmou que foram realizadas várias investigações para combate as facções criminosas e a traficância, tendo as interceptações telefônicas resultado em diversos processos e, por isso, não sabe especificar os fatos apurados nestes autos. Se recorda apenas da prisão de Claiton, que Fabiano seria apontado como um fornecedor de entorpecentes e que "Caio" seria seu braço direito. Não houve diligências de campo para identificar o réu Fabiano, tampouco se recorda se este possuía ligações com o tráfico ocorrido no Guarujá. Ratifica o teor do seu relatório quanto a saída de Claiton do PCC.

A testemunha José Ricardo da Silva, policial civil, disse que participou de apenas algumas diligências, mas não acompanhou integralmente a investigação e a interceptação telefônica realizada. Não realizou a prisão dos réus presentes. Efetuou a detenção de uma senhora, dentro do ônibus, com dez quilos de *crack* na cidade do Guarujá, bem como foi cumprir o mandado de busca e apreensão naquela urbe, quando localizadas drogas e armas, o que culminou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a prisão de duas pessoas, diligências estas frutos da interceptação telefônica. Não sabe sobre eventual relação entre os estupefacientes apreendidos e Claiton. Foi comentado que Fabiano tinha um inquérito em São Paulo, mas não sabe qual o crime apurado. Não foi à residência de Fabiano. Conhecia Claiton, pois era o líder do PCC em 2005, bem como já o havia prendido por porte de arma de fogo em Itanhaém. Segundo relatos, Claiton não aceitou os atentados na Comarca de Praia Grande e foi excluído do PCC em 2006. Não conhecia Luciano, Kleber e André. Houve a apreensão de uma balança de precisão, mas foi apurado que a balança pertencia à esposa de Claiton, pois trabalhava com bijuteria e estava entre os seus pertences.

O policial civil Jackson Zucco, em seu testemunho, informou que sua equipe fez um flagrante em São Paulo e a pessoa detida, Robson, noticiou que as drogas eram oriundas da Baixada Santista, mais especificamente Praia Grande e Guarujá, sendo fornecido o endereço aproximado e o nome do responsável - "Caio". Em outra diligência, avistou um carro em frente ao local que Robson havia sido preso anteriormente e, realizada a abordagem, foram localizados entorpecentes e uma balança, tendo o motorista, Tawan, revelado que a chave consigo localizada pertencia a um imóvel próximo, no qual também foram localizados mais entorpecentes, balança, peneira e outro aparatos, os quais pertenciam ao Márcio, porém as drogas no veículo não eram originárias deste local, mas, sim, do apartamento do "Beto", também sendo fornecido seu endereço. No imóvel do "Beto", apenas dinheiro foi apreendido, tendo este informado que guardava as drogas para "Caio" e "FB". Em diligência ao imóvel de "FB", este aparentava estar abandonado e os cachorros maltratados, já no outro endereço fornecido, imóvel de Luiz, este forneceu o endereço de "Caio" – Rua Franklin, mas nada foi localizado neste último endereço.

Em juízo, o policial civil Caio Antônio Marques Pereira relatou que não participou das interceptações telefônicas, apenas de algumas prisões efetuadas, mas não se recorda se eram relativas aos réus presentes à audiência. Havia informações que Fabiano e Claiton estavam envolvidos com o narcotráfico nos anos de 2012 e 2013, mas não sabiam suas respectivas funções, apenas que Claiton havia sido excluído da facção criminosa PCC. O conteúdo das interceptações se concentravam no Dr. Bruno, Delegado de Polícia, Lúcio, chefe dos investigadores à época, e o policial civil José Ricardo. Participou da diligência que resultou na apreensão de 23 quilos de insumos transportados por um cavalo.

O policial civil Antônio Marcos Pereira, em juízo, esclareceu que as investigações sigilosas eram conduzidas pelo chefe dos investigadores, Lúcio, com o apoio do policial José Ricardo, tendo participado apenas como apoio em algumas diligências, mas não se recorda se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eram relacionadas aos acusados. O "FB" e "Caio" eram conhecidos pelos meios policiais como traficantes, mas não sabiam suas qualificações completas; apenas havia relatos sobre eles e sem provas concretas, bem como também havia rumores que "Caio" não era mais integrante do PCC. Participou de uma busca e apreensão na Comarca do Guarujá, mas não se recorda do conteúdo das diligências.

O policial civil Bruno Verdasca Pereira Brunello narrou que houve uma investigação acerca de dois traficantes conhecidos na região, a saber, Fabiano, vulgo "FB", e Claiton, vulgo "Caio". Após a identificação do número de telefone, foi solicitada a interceptação telefônica e, assim, fizeram alguns flagrantes. Claiton foi preso em um sítio com uma arma que possuía a numeração raspada, ao passo em que o Fabiano nunca foi localizado. "Grafite" estava preso e suas conversas interceptadas eram relativas ao tráfico e ao crime organizado. Luciano, vulgo "Zacarias" também estava preso e solicitou à sua mulher que fosse até Guarujá para receber os entorpecentes. Kleber foi preso em casa durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. "FB" conversava bastante com o "Caio", e este último determinava a distribuição e a venda nas biqueiras de Praia Grande para outras pessoas que também foram presas, mas acredita que em inquérito diverso. "FB" vendeu a droga para "Zacarias", o qual pediu à esposa para pegá-las. Se recorda que prendeu Claiton no sítio, o réu estava no bar e, após prendê-lo, o levaram até o sítio, local este que foi localizado um armamento, tendo o policial Ricardo também participado da diligência. Acredita que o bar era em Itanhaém. Não se recorda como conseguiram o número de telefone do Fabiano. Foram realizadas cerca de cinco prisões nesse inquérito. Realizava as transcrições junto com o policial Délcio Lúcio. Se referiam expressamente sobre as drogas, utilizando termos: chão, amarela e branca.

A testemunha Rogério Araújo dos Santos, policial civil, não se recordou dos fatos, ratificando o que consta no inquérito policial.

Interrogado em juízo, o réu Claiton asseverou que não possui o apelido de "Caio" e nem conhecia os corréus. Acredita que 2 de maio de 2013 já estava preso no CDP de Praia Grande. Foi preso em 2006 e depois absolvido, pois descobriram que Caio era do Guarujá. Nunca teve contato com Fabiano. Conheceu os policiais durante sua prisão e depois apenas na audiência.

O réu Luciano, ao ser interrogado, disse que não possui o apelido de "Zacarias". Não conhecia os corréus anteriormente à prisão. Estava recolhido na penitenciária de São Vicente e nunca teve contato com os corréus ou com qualquer aparelho de telefonia. Estava preso por


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um assalto e nunca se envolveu com a traficância. Nunca teve envolvimento com atividade criminosa na Baixada Santista e nem frequentava esta região. A mãe de um de seus filhos, Indaiá, e com quem estava se relacionando, o visitava na penitenciária, por cerca de cinco meses, e foi presa com dez quilos de entorpecentes, mas o interrogando não possui envolvimento algum com tais fatos; posteriormente, recebeu uma carta informando que ela foi levada ao DP e lá teriam afirmado que era para afirmar que a droga era do interrogando. Foram realizadas duas revistas do grupo de intervenção na penitenciária de São Vicente (GIR) e nenhum aparelho de telefonia foi localizado no pavilhão. Acredita que estava na cela quinze e não foi encontrado o celular. Foi transferido à unidade de Venceslau pelo GIR, mas não explicaram o motivo da transferência que se realizou por volta do dia 20 de maio.

O réu Fabiano, interrogado em juízo, alegou que não possui apelidos e jamais teve qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, tampouco com qualquer facção criminosa. Não conhecia os corréus. Esteve custodiado no período entre 2001 a 2004 por assalto, tendo apenas outra ocorrência em 2007 por uma posse de arma. Conhece o Delegado Dr. Bruno Mateo Lázaro, pois são amigos de infância e também da família deste. Nunca foi intimado e nem compareceu na delegacia no Guarujá.

Os réus André e Kleber, por outro lado, não foram interrogados em juízo, tampouco em solo policial.

Pois bem, finda a instrução processual, tenho que não há elementos suficientes para albergar a prolação de um édito condenatório em desfavor dos réus Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira, Luciano Vieira de Santana e André Jesus de Santana, à vista da ausência de apreensão do aparelho de telefonia celular em posse dos ditos acusados.

Ora, a incoativa acusatória aponta o acusado Fabiano como o responsável pelo aparelho celular nº (11) 94104-8249, mas o certo é que não há qualquer prova acerca da titularidade da referida linha telefônica, eis que, como adiantado, não houve a apreensão do telefone móvel, não se mostrando suficiente, para tanto, a prova produzida em sede inquisitiva no sentido de que o réu atendia pelo apelido de "FB", conforme referido pela testemunha protegida às fls. 140. De fato, os elementos constantes no inquérito policial se mostraram suficientes para deflagrar a ação penal, uma vez que presentes, então, os indícios da traficância e da associação, mais precisamente pela delação de Tawan acerca da propriedade dos estupefacientes apreendidos em sua posse (fls. 96), indivíduo este que inclusive teria apontado o imóvel pertencente ao "FB", o qual seria situado na Rua Uruguai nº 693, endereço que é vinculado ao réu Fabiano como apontado na ficha cadastral de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 199/204, circunstância esta que comprova o apelido do acusado, porém tal situação não é suficiente para lhe atribuir a autoria das conversas interceptadas, pois, repita-se, não houve a apreensão do aparelho de telefonia em sua posse, e a prisão do réu Tawan foi em período anterior ao da interceptação telefônica, de modo que nem sequer há conversa interceptada entre ele e o acusado para eventual comprovação do vínculo da linha telefônica. Assim, as provas são anêmicas para possibilitar a prolação de um édito condenatório.

Situação semelhante há de ser aplicada em relação aos réus Luciano Vieira de Santana e André Jesus de Santana, eis que se encontravam custodiados à época dos fatos e nem sequer houve a localização dos aparelhos de telefonia, ou quando menos do histórico das ERB's que demonstrassem que os aparelhos estavam sendo utilizados no mesmo estabelecimento prisional onde se encontravam segregados os acusados. De mais a mais, além da fragilidade probatória, eventual prolação de um édito condenatório também feriria o princípio da correlação, eis que a incoativa acusatória imputa que os réus estavam associados com Fabiano, e não entre si e/ou com terceiros ainda que não identificados, razão pela qual, em virtude da absolvição de Fabiano, incabível se faz a prolação de um édito condenatório acerca de fatos que vão além da denúncia. Assim sendo, conquanto tenha ocorrido a apreensão do aparelho de telefonia celular em posse de Claiton (fls. 936), a absolvição também é de rigor, eis que implodida a própria possibilidade de conexão criminosa vinculada ao tráfico entre os denunciados.

No que tange ao réu Kleber, segundo a correta análise da acusação - que passa a fazer parte integrante da presente (STF - HC nº HC 120366 AgR/RS; RE nº 628511 AgR/SP; HC nº 111831 AgR/MT; RHC nº 116166/SP; HC nº 115773 AgR/PE; RHC nº 120982 AgR/SP), como razão de decidir, incabível a condenação, eis que não foram produzidas provas em juízos aptas a albergar a prolação de um édito condenatório, porquanto não houve prova de vínculo associativo duradouro e estável com o corréu Fabiano.

Dessa forma, ante o frágil conjunto probatório produzido nos autos, impossível reconhecer-se com segurança a responsabilidade penal dos acusados, inclusive porque *"nenhuma acusação penal se presume provada. Essa afirmação, que decorre do próprio sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. (...) A condenação do réu pela prática de qualquer delito até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal somente se justificará quando existente, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que, projetando-se*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, PRAIA GRANDE - SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"beyond all reasonable doubt" (além, portanto, de qualquer dúvida razoável, veiculem dados consistentes que possa legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário." (STF RTJ 161/264 rel. Min. Celso Melo).

Ademais, *"no processo criminal, máxime para a condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrário"* (TJSP - Ap. Criminal 47.335-3 - Rel. Silva Leme - RT 619/267), pois o processo penal, como instrumento público de proteção de liberdades constitucionais individuais, não pode funcionar com meras conjecturas, suposições ou ilações, eis que a autoria e a materialidade devem restar cabalmente provadas judicialmente para se justificar a prolação de um édito condenatório.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal, o que faço para absolver os réus Fabiano Vergine Teixeira de Siqueira, Claiton Luiz Bremer Felício, André Jesus de Santana, Luciano Vieira de Santana e Kleber Fernandes das imputações que lhes foram dirigidas, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais; após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Praia Grande, 11 de abril de 2022.

Antonio Carlos C. P. Martins

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**